

Regime excepcional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19
(Decreto-Lei n.º 10-K/2020 de 26 de março)

Objeto

Estabelece um regime excepcional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.

Regime excepcional de faltas justificadas

Sem prejuízo do já regulado no disposto no artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, consideram -se **faltas justificadas**:

- Assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, **nos períodos de interrupção letiva** fixados na lei, ou definidos por cada escola quando permitido legalmente;
- Assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente **que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa** por determinação da autoridade de saúde ou do Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- Provocadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

As faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

Comunicação ao Empregador

A ausência, quando previsível, **é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.**

Caso a antecedência seja imprevisível a comunicação ao empregador é feita logo que possível.

O trabalhador pode marcar férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Neste caso o trabalhador recebe como se estivesse em trabalho efetivo da empresa, contudo, o subsídio de férias pode ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.